



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000333402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502785-44.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante TEMÍSTOCLES CARDOSO CRISTÓFARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO SEM REVISÃO nº 1502785-44.2024.8.26.0348

VOTO 33759

COMARCA: Mauá

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

APELANTE: Temistocles Cardoso Cristofaro

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO LOCAL (ART. 67 DA LEI Nº 9.605/1998). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Temistocles Cardoso Cristofaro contra sentença que o condenou a 1 ano de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade, por crime ambiental tipificado no artigo 67 da Lei nº 9.605/98. A defesa busca absolvição por ausência de dolo e responsabilidade ou, subsidiariamente, por falta de tipicidade material.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se houve dolo e responsabilidade do réu na concessão de autorização ambiental em desacordo com a legislação, (ii) se o réu pode se responsabilizar por dano ambiental causado por terceiros e (iii) se a conduta do réu é atípica por ausência de dano efetivo ao bem jurídico tutelado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi demonstrada por inquérito policial e provas orais.

4. A responsabilidade do réu é patente, pois a autorização foi concedida sem a necessária análise técnica, em desacordo com o Decreto Municipal nº 8.192/2016.

5. O efetivo dano ambiental ocorrido não é alvo da ação penal que apenas discute o crime próprio de funcionário público responsável pela expedição de autorização ambiental em desconformidade com o regramento legal.

6. Irrelevância, no caso, da superveniente e eventual ocorrência de efetivo dano ambiental, diante da natureza formal e perigo abstrato da infração, que independe para a tipificação da ocorrência do resultado naturalístico.

7. Ademais o bem juridicamente tutelado no delito é, além do meio ambiente, também e sobretudo a moralidade administrativa, cuja mera expedição de alvará ambiental envolvendo área de proteção à mananciais, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inquestionavelmente é o caso, sem a observância do regramento legislativo, já é suficiente para a consumação do crime.

8. Não se aplica à espécie em apreço, a tese de atipicidade material da infração tanto por carecer de previsão legal, quanto em razão da natureza formal da infração que obsta a análise e mensuração da ocorrência de eventual ofensividade mínima ao bem jurídico e via de consequência a superação dos requisitos reclamados pelo entendimento do c. STF

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de autorização ambiental sem análise técnica configura crime formal e de perigo abstrato, prescindindo para a sua tipificação a ocorrência de efetivo dano ambiental.

2. A moralidade administrativa é o principal bem jurídico tutelado.

3. Não se aplica ao caso a tese de atipicidade material da conduta imputada a isentar o réu de responsabilidade por seu ato.

4. Não há que se falar em responsabilização do réu por dano ambiental praticado por terceiros, já que se busca sancionar o servidor que vulnerou a moralidade administrativa ao expedir autorização ambiental sem as cautelas legais exigidas e não o dano ambiental eventualmente decorrente de sua desídia.

Legislação Citada:

Lei nº 9.605/98, art. 67; Decreto Municipal nº 8.192/2016, arts. 4º e 5º; Lei Estadual nº 898/75, art. 2º, IX; CP, arts. 33, 43, 44, 59, 156.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Temistocles Cardoso Cristofaro**, contra a r. sentença (fls. 286/293), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá, que lhe impôs a pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, mais o pagamento de 10 dias multa, no valor unitário mínimo, substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção corporal, em razão da prática do crime tipificado no artigo 67 da Lei nº 9.605/98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Busca a defesa a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, incisos III, IV e VII, do CP, ante a ausência de prova do dolo do agente e de responsabilidade do denunciado pelos danos ambientais ocorridos ou, subsidiariamente, a absolvição por falta de tipicidade material da conduta que não lesou o bem jurídico tutelado. Em resumo diz que a conduta do réu não causou qualquer dano ambiental, já que o dano constatado, além de reversível foi causado exclusivamente por ato da proprietária do imóvel que violou os limites da licença. Consigna que a área objeto da licença ambiental foi algo de apuração por meio de processo administrativo da ocorrência de lesão ao meio ambiente causada pela terraplanagem da área de preservação permanente e área de mananciais do Rio Guaió, onde o imóvel está localizado. Frisa que por ato exclusivo da proprietária do imóvel foi violada a área de abrangência da autorização que fazia expressa referência à proteção de área de manancial e que esse proceder foi objeto de fiscalização com embargo da obra e auto de infração pelo descumprimento dos termos da licença ambiental. Refere ainda que embora a testemunha ouvida em juízo tenha afirmado que a licença dependia de aprovação técnica para a sua emissão, acabou por referir que o processo é aberto e após análise técnica a licença pode ser concedida, portanto, não há que se falar em irregularidade, já que a autorização foi expedida após laudo técnico favorável. Em suma aponta que o acionado agiu de boa-fé, conforme a previsão legal, não podendo assim, se responsabilizar pelo ato ilegal praticado pela proprietária do imóvel objeto da autorização ambiental, portanto, não havendo dolo do denunciado no dano ambiental ocorrido. Subsidiariamente, reclama a absolvição por ausência de efetivo dando ao bem jurídico tutelado, já que o mínimo dano constatado foi revertido, especialmente em razão da pronta intervenção estatal, restado autente a tipicidade material da conduta (fls. 302/318).

Respondido o recurso (fls. 324/326), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo **não provimento** do apelo (fls. 337/341).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo não comporta provimento.

No caso, a sentença reconheceu que o réu, no dia e local apontados na denúncia, na qualidade de Secretário do Verde e Meio Ambiente do Município de Mauá, portanto, como servidor público, concedeu autorização ambiental para obras em área de proteção de mananciais à empresa Medmiz Comércio e Prestação de Serviços de Locação EIRELI, em desacordo com a legislação ambiental pertinente.

A materialidade do delito restou demonstrado pelo inquérito policial, composto pelo relatório de fiscalização ambiental (fls. 2/12), autorização ambiental (fls. 21), informação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente da prefeitura de Mauá (fls. 57/59), cópia do processo administrativo instaurado para averiguação da regularidade da licença ambiental emitida e ocorrência de infração ambiental (fls. 60/85), termos de declarações (fls. 92/93, 108/109 e 113/114), relatório final (fls. 115/117), bem, como pela prova oral colhida em contraditório judicial.

E, a responsabilidade do réu, é patente.

Em solo policial, referiu que: “foi secretário municipal ambiental e do da secretaria de planejamento urbano em Mauá, na gestão 2018-2020 com algumas interrupções. Atualmente é o secretário de Meio Ambiente e Habitação na cidade de Ribeirão Pires; quanto ao objeto destes autos, onde se questiona a ausência de prévia e necessária análise técnica na autorização ambiental 020/2019, o declarante observa que no documento há a assinatura de um biólogo. Portanto, entende-se que este profissional já fez a análise técnica, e por isso não haveria obste em assinar a autorização; Não recebeu nenhum tipo de vantagem indevida na emissão do alvará; Durante o tempo que permaneceu à frente das secretarias municipais, sempre houve rixas entre os servidores comissionados e aqueles que são concursados; acredita estar sofrendo uma retaliação política; Não cometeu nenhuma irregularidade seja de ordem administrativa ou penal.” (fls. 113/114).

Em juízo tornou a negar sua responsabilidade. Na ocasião se limitou a dizer que lhe foi enviado pedido para construção de um galpão comercial sem uso definido, o que é comum, já que os proprietários visam alugar o espaço para os mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversos fins. Referiu que o pedido estava instruído com um alvará expedido pela Secretaria de Planejamento. Disse que embora a área fosse uma área de mananciais nos termos da Lei n.º 1.172/76, o local onde se pretendia edificar estava fora dos limites de restrição ambiental como área de proteção permanente, por isso o pedido foi concedido. Afirmou que a autorização contou com análise de técnicos da Secretaria e que o parecer favorável já que a intervenção não apresentava prejuízo aos mananciais ou à área de preservação permanente, esclarecendo, ainda que a área a ser construída não possuía vegetação. Desta forma concluiu que o impacto ambiental era mínimo e por essa razão concedeu a licença em questão. Acrescentou que esse alvará é uma licença precária, passível de ser revogada caso haja descumprimento dos limites fixados, como de fato ocorreu no caso após a fiscalização. Enfim disse que respeito todo o ordenamento legal para concessão da licença ambiental (fls. 249 e mídia audiovisual).

No entanto, suas afirmações foram infirmadas pelo depoimento do engenheiro que à época atuou no caso.

Em audiência, Marcos, engenheiro ambiental rememorou que atuou no processo administrativo ambiental objeto da licença em questão, para identificar irregularidades e fazer os encaminhamentos devidos. Revelou que ao rever o procedimento, constatou a ausência de necessária análise técnica imprescindível para subsidiar a autorização ambiental expedida, conforme o regramento aplicável à hipótese, pois para comprovar a prévia avaliação deveria constar ao final do processo de autorização as assinaturas conjuntas do setor técnico (engenheiro ambiental) e do responsável pela emissão da licença ambiental. Questionado pela acusação, acerca do objeto do pedido de licença ambiental, disse que o documento não apontava qualquer objeto minimamente definido, dificultado inclusive a verificação da finalidade do pedido de licenciamento, sendo esse pedido diverso dos que costumava analisar que esclareciam especificamente o que seria feito na área que se pretendia a concessão do alvará ambiental. Já às perguntas da defesa, acerca do coeficiente de aproveitamento da área objeto da licença pretendida disse que caso haja indicação de referido coeficiente, possivelmente se refere à parcela do local que poderia ser aproveitado ou construído. Sobre as notificações de embargo, afirmou que, pelo que se recorda,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram emitidas em razão da movimentação de terra e de entulhos na área. Reafirmou que o procedimento de alvará ambiental é iniciado com o pedido de autorização ambiental acompanhado da competente documentação, sendo tais informações enviadas para o técnico para oferecer seu parecer, posteriormente, caso faltasse algum documento, era requisitada a complementação para possibilitar a avaliação da possibilidade ou não da autorização ambiental e, após tal averiguação, o processo era enviado para o responsável expedir ou não a licença ambiental postulada com base no parecer subscrito pelo engenheiro ambiental (fls. 249 e mídia audiovisual).

As declarações da testemunha são integralmente coincidentes com as informações que prestou ao Ministério Público (fls. 61/64) onde foi destacada a irregularidade da licença ambiental expedida.

Nesse particular, o relatório destaca que a área objeto do pedido de autorização para intervenções foi concedido pela Autorização Ambiental nº 020/2019, pois se trata de APM (Área de Proteção aos Mananciais) cujo alvará já revela inconsistência por não conter objeto claramente especificado, tanto que ao final do procedimento administrativo a Autorização Ambiental nº 020/2019 foi cancelada pela Diretora de Licenciamento. Em conclusão à auditoria, o engenheiro Marcos afirma que a autorização foi expedida em flagrante inobservância ao regramento do Decreto Municipal nº 8.192/2016, pois, inquestionavelmente não houve a imprescindível análise técnica com expedição de seu competente parecer nos termos do artigo 30 do citado Decreto, tanto que constou da Autorização Ambiental em questão uma única assinatura de autorização em patente contrariedade com o que dispõe o artigo 5º, também de dito Decreto com as alterações nele promovidas pelo Decreto nº 8.1319/2017 frisando, ainda, que a falta de objeto específico da autorização, constando mera “intervenção em área de proteção aos mananciais” como outra grave violação da norma, já que nesses termos é impossível identificar para que a autorização era pedida, sobretudo se deferia a movimentação de terra ou o levantamento de edificações.

Pois bem, ausentes dúvidas de que o réu foi o autor da expedição da Autorização Ambiental nº 020/2019, fato que ele mesmo admite, as irregularidades



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do alvará que emitiu estão claras na legislação atinente à espécie.

Ora, inquestionável que a área objeto da autorização é alvo de proteção ambiental, por ser próxima de um manancial, no caso, o Rio Guaió, fato que o acionado também confirma e que tinha ciência, portanto, era igualmente inegável que eventual autorização para qualquer alteração da região não prescindia de procedimento específico previsto na legislação local, para legitimar a concessão do alvará, fato que tinha obrigação de saber diante do cargo público que exercia.

No caso, a Lei Estadual nº 898/75 em seu artigo 2º, inciso IX, declara o Rio Guaió como área de preservação, portanto a autorização para qualquer intervenção em seu entorno depende de especial autorização que, no Município de Mauá, por onde passa, prevê em seu Decreto Municipal nº 8.192/2016, no artigo 2º ser competente para concessão de licenças ambientais a Secretaria de Meio Ambiente.

Prosegue a norma prevendo, que os empreendimentos e outras atividades em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais necessitam para a sua execução, do competente licenciamento ambiental concedida mediante Autorização Ambiental, a ser expedida com base em prévia análise técnica, devendo o documento autorizativo conter, para comprovar sua regularidade, assinatura conjunta da chefia técnica responsável pela elaboração do parecer produzido pelo engenheiro ambiental, juntamente com a do Secretário do Verde e Meio ambiente, conforme expressa previsão dos artigos 4º, *caput* e parágrafo único e 5º, *caput* e inciso I do Decreto nº 8.192/2016, após a alteração promovida pelo Decreto Municipal nº 8.319/2017.

Pois bem, mera leitura da Autorização Ambiental nº 020/2019, (fls. 64), com clareza solar se verifica a irregularidade apontada pelo engenheiro ambiental Marcos em suas informações e em audiência judicial.

Frise-se, dita autorização não contém o objeto específico da licença a ser expedida, sendo impossível saber o que ela autoriza, tampouco, possui as assinaturas conjuntas expressamente exigidas pela Lei, a comprovar que o alvará autorizativo contou com a indispensável prévia análise técnica, a atestar que o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quer que se fosse fazer no local, não tinha potencial de expor a risco o patrimônio ambiental legalmente protegido.

Mais a mais, conquanto tenha o réu afirmado que a autorização que emitiu contou com prévio parecer técnico, a falta de assinatura do engenheiro ambiental responsável pelo parecer e de sua chefia, como visto, legalmente exigida, é suficiente para infirmar sua declaração, cabendo à defesa, diante da afirmação, cuidar de arrolar testemunhas a confirmar a dita análise ou mesmo juntar aos autos documentos aptos a comprovar a observância do regramento legal, especificamente de ter havido prévia análise técnica à embasar a autorização concedida, deixando de fazê-lo, não se desincumbiu, nos termos do artigo 156 do CPP, de seu ônus de comprovar suas alegações.

Deste modo, a conduta imputada se enquadra perfeitamente na norma incriminadora do artigo 67 da Lei nº 9.605/98.

Confira-se:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Tampouco convence a alegação defensiva que o dano ambiental foi causado por terceiros, no caso, a proprietária do imóvel que descumpriu os termos da autorização, sendo descabido impor responsabilidade por tal ato ao réu, mero emissor da autorização em questão, ou que a responsabilização do acusado é descabida, visto que se trata de crime omissivo ou mesmo que o proceder não trouxe qualquer dano ambiental irreversível.

Isso porque, respeitada a opinião da defesa, partiu ela de premissa equivocada, já que o caso não visa mera proteção ambiental, já que a norma proibitiva suso transcrita, tem como principal objeto jurídico a moralidade administrativa, tanto que é crime próprio, apenas podendo ser cometido por servidor público e, mesmo que se diga que o tipo proibitivo também vise tutelar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

secundariamente o meio ambiente, trata-se de crime comissivo e formal, ou seja, prescinde da ocorrência de seu resultado naturalístico, além de ser ainda infração de perigo abstrato, sendo presumível a potencialidade lesiva ao meio ambiente somente com a expedição da irregular Autorização Ambiental.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Objeto material e jurídico: o objeto material é a licença, autorização ou permissão. Os objetos jurídicos são a moralidade administrativa e a proteção ao meio ambiente.

Classificação: é crime próprio (só pode ser cometido pelo funcionário público); formal (independe da ocorrência de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo para o meio ambiente ou para a administração); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (o verbo implica em ação); instantâneo (a consumação se dá em momento determinado); de perigo abstrato (presume-se a potencialidade lesiva ao meio ambiente) em relação a um dos bens jurídicos, mas há dano para a imagem da administração; unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (praticado em vários atos); admite tentativa.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais comentadas V. 2. 9ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 673).

E nem se cogite de falta de materialidade formal do crime, em virtude de eventual dano ambiental mínimo ou possível reversibilidade da degradação ambiental como insinua a defesa para livrar o réu de sua responsabilidade.

Com efeito, também pela natureza formal e de perigo abstrato da infração, há óbice insuperável à adoção da discriminante extralegal reclamada, pois apenas aplicável, em tese, nos delitos que exigem resultado naturalístico concreto para a sua consumação, já que apenas em hipóteses que tal é possível aferir a ocorrência de ofensividade mínima ao bem jurídico, o que claramente não é possível no caso em apreço que mera potencialidade de lesão ao objeto da proteção



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal, já torna punível a conduta ilegal, pois a possibilidade de dano já constitui ofensa relevante ao ordenamento jurídico.

Outrossim, mesmo que se admita a baixa lesividade da conduta do recorrente, é certo, lado outro, que a respectiva reprimenda já lhe é proporcional, porquanto se trata de crime apenado com detenção, cuja pena mínima é de 1 ano e a máxima de 3 ano.

De qualquer modo, repita-se, sendo o crime de natureza formal e perigo abstrato, não há como a conduta se compatibilizar com os requisitos cumulativos de (I) mínima ofensividade da conduta dos agentes, (II) nenhuma periculosidade social da ação, (III) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada fixados pelo E. STF no julgamento do HC nº 84.412/SP, para o reconhecimento de pretensa atipicidade material do crime imputado.

Nesse cenário, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, a manutenção da condenação proferida na origem é de rigor.

No mais a pena aplicada igualmente não comporta reparos, sobretudo porque imposta em seu piso legal, não sendo sequer alvo de insurgência defensiva.

O réu foi apenado com sanção de **1 ano de detenção, mais 10 dias multa**.

Na primeira fase, a basilar foi fixada no mínimo legal de **1 ano de detenção e 10 dias-multa**, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas.

Na segunda fase, não houve alteração da pena, pois ausentes agravantes ou atenuantes.

Ainda que se entenda haver possível confissão, quando menos, da expedição da Autorização, ainda que não se admita a irregularidade constatada, a atenuante da confissão mesmo que considerada, não deflagraria seus efeitos nesse momento da composição da pena em que é inadmissível a mitigação da reprimenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquém do piso legal abstratamente cominado.

Assim, é caso de se manter a sanção no mínimo legal, a teor do que prega a Súmula nº 231 do e. STJ:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Resta, portanto, ministrada a pena intermediária em **1 ano de detenção e 10 dias-multa**.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da sanção, restou ela fixada definitivamente em seu mínimo legal de **1 (um) ano de detenção, mais o pagamento de e 10 (dez) dias-multa**, portanto, sua manutenção é medida que se impõe.

No mais, eleito o meio aberto para o desconto da pena, por ser o mais brando, também não há como ser alterado, sobretudo porque adequado à qualidade e quantidade de pena aplicada, bem assim, com as circunstâncias do crime e condições pessoais dos réus, segundo o que dispõe o artigo 33, caput e §§ 2º, alínea “c” e 3º, do CP:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...).

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

(...).

E, preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, também adequada e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo proporcional a imposição de prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena corporal, nos termos dos artigos 43, inciso IV e 44, § 2º, primeira parte do CP.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator